



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.844 - RS (2011/0014987-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA
LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITOS PRESUMIDOS. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que inexistente autorização legal para a compensação de crédito presumido de PIS e COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes: **AgRg no REsp 1.218.923/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012 e **AgRg no REsp 1.341.021/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/02/2013
2. ADI/SRF 15/2005 que não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da Lei 10.925/04.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.844 - RS (2011/0014987-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTD, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento da inexistência de autorização legal para se compensar crédito presumido de PIS e COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que em “julgados desta Corte prevalece a tese por ela esposada, reconhecendo que meras instruções normativas não podem extrapolar regras previstas em lei” (fl. 183), devendo ser reformado o acórdão recorrido “para afastar a aplicação do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal nº 15/2005 e reconhecer o seu direito de obter créditos de PIS e COFINS nas aquisições de mercadorias de pessoas físicas, de acordo com a Lei 10.925/2004” (fl. 184).

Requer, a final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.844 - RS (2011/0014987-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 173/175):

Trata-se de recurso especial interposto por AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 98):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITO PRESUMIDO. ARTS. 8º E 15 DA LEI Nº 10.925/04. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS INFRALEGAIS QUESTIONADAS REPISAM O CONTEÚDO DA LEI. O ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 15/2005 NÃO EXTRAPOLA OS DITAMES DA LEI Nº 10.925. Os dispositivos infralegais constantes do Ato Declaratório Interpretativo nº 15/2005, ao estabelecerem expressamente a vedação a outras formas de aproveitamento do montante do crédito presumido apurado, não extrapolaram os ditames da Lei nº 10.925 de 23 de julho de 2004, instituidora do crédito em discussão, direcionado a sujeitos passivos específicos. Apenas reforçaram o modo legalmente previsto de aproveitamento do crédito estipulado no art. 81 da referida Lei, vedando outra forma de devolução do montante apurado. Inexiste previsão legal para compensação com outros tributos ou mesmo restituição em espécie do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04. As próprias leis instituidoras dos créditos presumidos em questão previram como modo de aproveitamento destes créditos o desconto das contribuições do PIS e COFINS a pagar, limitando a sua utilização à esfera das próprias contribuições.

Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Aduz, em síntese, que: (I) está sujeita ao regime da não-cumulatividade, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, relativamente ao PIS e à COFINS, e que a Lei 10.925/2004 assegurou-lhe o direito ao crédito presumido dessas contribuições na aquisição de produtos de pessoas físicas (pequenos produtores rurais); (II) “O direito garantido pela Lei 10.925/04 foi fulminado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, da Secretaria da Receita Federal, alterando conceitos e criando proibições não previstas na Lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingindo o direito líquido e certo da Recorrente, de fazer o creditamento, compensar ou pedir ressarcimento” (fl. 102).

Houve contrarrazões (fls. 141/146).

O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 166/170).

É o relatório.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que: (I) não há autorização legal para a compensação com outros tributos do crédito presumido de PIS e da COFINS, instituído pelo art. 8º da Lei nº 10.925/04, e (II) inexistente ilegalidade no ato declaratório interpretativo SRF 15/05, que apenas explicitou a vedação que já estava contida na legislação tributária vigente, sem inovar no plano normativo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI N. 10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O crédito presumido de PIS/COFINS instituído pelo art. 8º da Lei n. 10.925/04 limitou sua compensação tão somente com idênticos tributos, não havendo qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo da SRF 15/05, porquanto apenas explicitou a vedação implicitamente contida na norma legal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo expressamente assentou que os valores eram adequados à singeleza da demanda, o que torna inafastável o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravos regimentais de BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA e da FAZENDA NACIONAL improvidos.

(AgRg no REsp 1.341.021/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. RESSARCIMENTO OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS DECORRENTES DA LEI 10.925/04 COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA LEGAL AUTORIZADORA. ILEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexistente previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida. Precedentes: REsp 1.118.011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 31/08/2010). REsp 1.233.876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 01/04/2011, REsp 1.240.954/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 21/06/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014987-8

AgRg no
REsp 1.231.844 / RS

Número Origem: 200871070048463

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SAO PEDRO DE VACARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.